

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1751816 - PR (2018/0163348-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : BIOVALE COMERCIO DE LEVEDURAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805A PRISCILA DALCOMUNI E OUTRO(S) - SC016054
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada restou assentada nos seguintes fundamentos: inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por inobservância do princípio da dialeticidade; impossibilidade de exame, em sede de Recurso Especial, da alegação de ofensa ao art. 97 do CTN, que trata do princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 150, I, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF; incidência da Súmula 284 do STF, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 7º do CTN e 50 da Lei 9.784/99, por não possuírem comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do Tribunal de origem.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016; AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.816 - PR (2018/0163348-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FILIAL e OUTRA, em 29/08/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 23/08/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FILIAL(IS), contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. VALOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA. CABIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NÃO CARACTERIZADO.

1. A Medida Provisória 687, de 14-08-2015 (convertida na Lei 13.196, de 2015), em seu art. 3º, II, expressamente autorizava o Poder Executivo a atualizar monetariamente os valores da TCFA, até o limite do valor acumulado de IPCA, o que, pelo Decreto 8.510, de 2015, foi atribuído a ato conjunto dos ministros da Fazenda e do Meio Ambiente (art. 1º, IV).

2. Tratando-se de correção monetária autorizada pela lei, que estabeleceu, ainda, os parâmetros a ser seguidos, tem-se que foi observada a reserva legal quanto aos elementos essenciais da obrigação tributária e aos parâmetros e limites para a readequação do valor. Não configuração de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

3. O STF já firmou a constitucionalidade da TCFA, não havendo se falar em ofensas aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não confisco ou anterioridade' (fl. 230e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 251/258e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/2015, art.

1.022, incisos I a III). Em hipóteses excepcionais, entretanto, admite-se atribuir-lhes efeitos infringentes.

2. Não se enquadrando em qualquer das hipóteses de cabimento legalmente previstas, devem ser rejeitados os declaratórios.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025 do CPC/2015)' (fl. 265e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, do CPC/2015, 7º e 97 do CTN, e 50 da Lei 9.784/99.

Sustenta, de início, a existência de omissão, não suprida em sede de Embargos de Declaração, quanto "a dispositivos importantes para o esgotamento da matéria discutida, em relação a majoração da TCFA por Portaria do Poder Executivo, por esta razão é fundamental a correta interpretação do texto do art. 7 e 97 do Código Tributário Nacional" (fl. 289e).

Defende, de outra parte, a ilegalidade no aumento da TCFA por meio da Portaria Interministerial 821/2015. Para tanto, alega o seguinte:

'Segundo o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região não há ilegalidade/inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade no que concerne a Portaria 812/2015 que majorou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA em aproximadamente 160% (cento e sessenta por cento), todavia, os argumentos expostos no acórdão merecem reforma, conforme será possível verificar pela fundamentação.

O tributo em comento, TCFA, sedimentado perfeitamente à previsão normativa do artigo 145, II, da Constituição Federal, merece o reconhecimento de sua inequívoca natureza tributária de 'taxa', na forma da sua norma legal instituidora:

(...)

No dia 17 de Agosto de 2015, por meio da Medida Provisória 687, convertida na Lei 13.196 de 1º de Dezembro de 2015, **restou autorizado o Poder Executivo** a majorar a TCFA, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período **entre a sua última atualização e a data de publicação desta Lei (16 anos)**, através de ato conjunto dos Ministérios de Estado da Fazenda e do Meio Ambiente.

Assim, a Portaria Interministerial 812 publicada no dia de 29 de setembro de 2015, por meio do Ministério da Fazenda e do Meio Ambiente majorou em aproximadamente **160%** (cento e sessenta por cento) a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA,

administradas pelo IBAMA.

A Portaria do Poder Executivo pretende impor ilegítima alteração de texto de lei ordinária, pois modifica os valores de exigência da taxa em tela, os quais foram legitimamente estabelecidos no diploma legal (Anexo IX, Lei 6.938/1981, art. 17-B e seguintes, introduzidos pela Lei 10.165/2000).

A pretensão de alteração de lei ordinária pela citada portaria interministerial é manifestamente contrária à **hierarquia das normas** prevista na Seção constitucional 'Do Processo Legislativo', com injustificado desprezo aos conteúdos ordenativos dispostos nos artigos 59 e 61, da Constituição Federal.

Excelência, a Portaria 812/2015 ao ignorar que a matéria objeto do presente litígio foi originalmente introduzida com a força de lei ordinária, **viola literal disposição legal pertinente ao tributo sub judice**, contrariando o estabelecido no art. 17-D da Lei 9.638/1981.

Este Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se manifestou a respeito da necessidade de edição de **lei ordinária para exigir e/ou aumentar tributo**, no caso apreciado, especificamente contraprestação de serviço IBAMA, **in verbis**:

(...)

Neste sentido a **Portaria 812/2015 revela-se ilegítima, abusiva, violadora de direito líquido e certo** das Recorrentes em ver observada a garantia constitucional da legalidade (e respeito à hierarquia das leis) prevista no art. 97, II, do Código Tributário Nacional.

b) A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA É INDELEGÁVEL

No caso da taxa sub judice, TCFA, inexistente autorização constitucional para a transferência de competência tributante para a majoração de tributo.

A questão que vem à tona é: essa autorização do Poder Legislativo para que o Poder Executivo reduza ou restabeleça tributos – e, quando bem quiser, os atualize – tem respaldo legal/constitucional?

É de fácil percepção que ante o crescimento das atividades atribuídas ao Poder Executivo, houve a superação da supremacia do Poder Legislativo.

Não se pode negar que a sociedade moderna impõe a ascensão do Poder Executivo, que, inclusive, concentra o poder de decisão tributário a partir da notória interferência na elaboração das leis.

No entanto, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, **a tarefa de criar a norma é do Poder Legislativo**, a lei meramente autorizativa transgride dispositivo específico, positivado na Carta Maior.

A ideia de domínio normativo exclusivo da lei formal, em se tratando de matéria tributária, é complementada pela regra posta no artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual somente lei

pode estabelecer, entre outras matérias, a majoração de tributos ou sua redução.

Neste sentido, reforça-se o entendimento de que **é inviável ao legislador prever leis meramente delegantes ou autorizativas** para que o Executivo crie determinados aumentos ou reduções de tributos.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 7º, institui limites à dita delegação, ao determinar que a competência, em regra, é indelegável. As exceções se fundam na arrecadação e fiscalização dos tributos, conforme segue:

(...)

Neste sentido, objetivando a proteção ao Contribuinte, e em observância direta ao **princípio da indisponibilidade tributária**, ao delegar ao Ministro de Estado da Fazenda e do Meio Ambiente a competência para majorar a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, a Lei 13.196/2015 e o Decreto 8.510/2015 incorreram na afronta direta ao dispositivo supramencionado, por não satisfazer nenhuma das exceções contidas no diploma legislativo analisado.

Excelência, a delegação conferida na Lei 13.196/2015 e no Decreto 8.510/2015 ao Ministro de Estado da Fazenda e do Meio Ambiente, para fins de reajuste da referida taxa, **restou por extrapolar o limite estabelecido pelo Código Tributário Nacional**. Isso porque, em decorrência da vinculação dos atos administrativos, **cabe à Administração observar a Lei em sentido estrito**, não havendo espaço para alargamento.

Portanto, **não há como confundir delegação de competência para fins de arrecadação/fiscalização com majoração de tributo por ato infra-legal**, visto que seria expandir demasiadamente a competência tributária ativa. De mais a mais, o Código Tributário Nacional possibilita os meios de assegurar o recolhimento do tributo, via fiscalização ou arrecadação, bem como de majorar tributos, sem ofender a competência tributária.

c) NÃO SE CUIDA DE ATUALIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, MAS SIM DO PRÓPRIO VALOR NOMINAL DA TAXA

Além da autorização ilegal do Poder Executivo majorar o referido tributo, **a suposta correção** impactou significativamente nos valores recolhidos a título de TCFA, causando tormento nas contas de diversos contribuintes, especialmente, das Recorrentes.

Isso significa que, de acordo com a Portaria emitida pelo Poder Executivo, **as taxas tiveram aumento de aproximadamente 160% (cento e sessenta por cento)**. Assim, a majoração ocorrida por meio da Portaria Interministerial do Executivo, fere gravemente os princípios previstos no Código de Processo Civil e na atual Carta Magna.

O juízo de primeira instância fundamentou sua decisão afirmando que o Código Tributário Nacional é expresso ao dispor que a atualização do valor monetário de exação não se constitui majoração de tributo, conforme previsão do art.97.

Assim, vejamos o disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional:
(...)

Anote-se que, em caráter excepcional, a Constituição franqueou que a alíquota de alguns tributos fosse alterada mediante decreto, desde que observados os parâmetros estipulados em lei prévia (art. 153, § 1º, CF).

O fato é que, cuidando-se de mitigação do postulado da legalidade – e a legalidade é projeção do direito fundamental à segurança jurídica –, impõe-se leitura restritiva ao referido art. 153, § 1º, CF.
(...)

Excelência, **não há autorização para que o Poder Legislativo delegue ao Poder Executivo o estabelecimento de alíquotas quanto a tributos distintos daqueles catalogados no art. 150, § 1º da Constituição** (i.e., distintos do imposto de importação, exportação, IPI e imposto sobre operações de crédito).

A Emenda Constitucional 32, ao alterar o art. 62, Constituição Federal, sustentou o cabimento de medida provisória para majoração de tributos. Abstraindo aqui qualquer exame mais denso desse tema, é fato que, quando menos, aludida atividade legiferante do Poder Executivo **apenas poderá ser aceita quando preenchidos os requisitos do art. 62, caput, CF (relevância e urgência)**.

Uma nota promissória insuscetível de correção monetária retrataria, a bem da verdade, uma espécie de obrigação de entregar quantum certo, a despeito da sua efetiva capacidade aquisitiva.

Mas não é o que ocorre com a matéria tributária.

Neste sentido, em princípio, o contribuinte deve pagar o valor do tributo de modo corrigido, à semelhança do que ocorre quando há atrasos no adimplemento.

Todavia, inaceitável é que haja autorização para que o Poder Executivo modifique, sponte sua, o valor nominal da taxa.

Cuida-se de delegação da definição do próprio valor do tributo, o que é interdito, pela Constituição Federal (art. 150, CF), conforme lógica dos seguintes julgados: ADI 1.378-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-11- 1995, Plenário, DJ de 30-5-1997), ADI 3.260, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007 e ADI 1.926-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-4-1999, Plenário, DJ de 10.9.1999.

É fato incontroverso que o art. 97, § 2º, CTN, dispõe que 'não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo'.

Neste caso, **todavia, não se cuida de atualização de base de**

cálculo, mas sim do próprio valor nominal da taxa.

Assim, resta claro que o Poder Legislativo não poderia delegar a definição no **quantum debeatur** para o Poder Executivo, pois viola fatalmente o art. 150, I da Constituição Federal.

Vejamos o entendimento da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência em receber estas razões, reformando a decisão recorrida, julgando-se procedente o presente Recurso Especial.

Violação ao Princípio da Motivação

O princípio da Motivação/Transparência é a projeção, na área tributária, da realidade fática preexistencial. Possui o fito de aclarar as condições necessárias a existência de determinada regra que está sendo imposta.

É importante ressaltar que conforme artigo 145, II da Constituição Federal as taxas são estipuladas 'em razão do exercício do poder de polícia ou **pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição**'.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a taxa deve ter correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal e, 'enquanto contraprestação a uma atividade do poder público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da CF.'

Neste sentido, tendo em vista **a natureza jurídica da taxa, a sua majoração deve ser justificada e motivada pela contraprestação de serviços do poder público, ou seja, eventual alteração do tipo de serviço de fiscalização prestado pelos servidores do IBAMA, o que não ocorreu.**

Ainda, na eventual hipótese de ser justificado e motivada a sua majoração, conforme já exposto nesta defesa, a majoração da taxa não poderia se dar através de Portaria.

Nesta esteira, pode-se observar que o **artigo 50 da Lei 9.784/99** determina expressamente que os atos administrativos deverão ser

motivados quando neguem, limitem, afetem direitos ou interesses ou imponham ou agravem deveres e encargos, sendo que essa motivação deve ser explícita, clara e congruente, o que de fato não ocorreu quando da expedição da Portaria Interministerial 812/2015, atentando contra o princípio da transparência.

Portanto, **a Portaria em questão é totalmente inválida**, pois além de não observar os requisitos do art. 23, § 3º da Lei 9.782/99, viola os princípios da legalidade, motivação, transparência, segurança jurídica, moralidade e não confisco.

Pelo exposto, fica demonstrada a precariedade e a fragilidade da tentativa do IBAMA, juntamente dos Ministérios da Fazenda e do Meio Ambiente, em arrecadar mais com a majoração das Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental sem observar as exigências do ordenamento jurídico brasileiro, padecendo assim de **vício de inconstitucionalidade e ilegalidade**.

Por conseguinte, verifica-se, não apenas pela robustez da argumentação, mas pela posição da Corte Regional e da mais alta Corte do País, a plausibilidade e total procedência dos pleitos.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TAXAS - INFLAÇÃO DOS ÚLTIMOS 12 MESES

Não sendo reconhecida a ilegalidade da majoração por meio de Portaria 812/2015, por ofensa ao art. 150, I da CF/RB, bem como, ilegal a Portaria Interministerial ao passo que não respeitou o contido no art. 50 da Lei 9.784/99 - cumpre chamar a atenção para o fato de que a Constituição Federal prevê a correção monetária das taxas somente nos últimos 12 meses, desde sua modificação, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.

A atualização monetária tem a função de manter o poder aquisitivo da moeda e recompor seu valor originário corroído pela inflação.

No entanto, uma 'atualização monetária' pelo período de **16 (dezesesseis) anos (!!!) fere esta função de manter o poder aquisitivo pois torna a taxa extremamente onerosa ao Contribuinte**.

Ora, as Recorrentes, preveem a situação financeira de acordo com as regras e normas preexistentes, e a majoração do tributo (TCFA) em aproximadamente 160% (cento e sessenta por cento) está causando impacto devastador no seu caixa operacional.

Por esta razão, destaca-se que a jurisprudência da Corte Suprema é firme no sentido de que os tributos podem ser atualizados anualmente, **desde que o percentual não exceda a inflação acumulada nos 12 meses**.

(...)

Assim, o valor cobrado a título de TCFA, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária.

Ao invés de aplicar o percentual de 9,49% (nove vírgula quarenta e

nove por cento), correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de Outubro/2014 a Outubro de 2015, o Ministério da Fazenda e do Meio Ambiente, por meio da Portaria 812/2015, corrigiu a TCFA nos últimos 16 (dezesesseis) anos, em mais de 160% (cento e sessenta por cento).

Logo, a cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão da correção monetária da TCFA, obrigando a Recorrida a realizar a correção monetária do tributo somente dos últimos 12 (doze) meses.

Diante desse conceito, é fácil agora entender porque é vedado aos municípios, por exemplo, atualizar mediante decreto o IPTU com percentuais acima do índice oficial de correção monetária. Esse instituto também é tutelado pela súmula 160 do STJ:

(...)

Por fim, pelo discurso **quantis satis** trazido à cognição, constata-se, por qualquer ângulo que se mire, há vícios contaminadores decorrentes da majoração da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, por meio da Portaria Interministerial do Poder Executivo' (fls. 291/303e).

Por fim, requer o 'reconhecimento da violação dos artigos 1.022, parágrafo único, e 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, para fins de determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRF4ª Região, para que sejam enfrentados os dispositivos arguidos nos embargos de declaração opostos e não apreciados', ou, caso assim não se entenda, 'seja o mesmo conhecido e provido para a reforma do v. acórdão vergastado, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que sujeite as Recorrentes à Majoração da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental nos moldes da Portaria Interministerial MF/MMA 812/2015, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei 10.165/2000. Subsidiariamente, não reconhecida a ilegalidade da majoração da TCFA por meio de Portaria Interministerial, a correção monetária prevista no art. 97, § 2º do Código Tributário Nacional deverá ser aplicada nos últimos 12 meses' (fl. 303e).

Contrarrazões a fls. 333/341e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 352/353e).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

In casu, o Tribunal regional decidiu integralmente todas as questões postas, consoante os seguintes fundamentos:

'A discussão destes autos não é sobre a legalidade da TCFA, mas sim acerca da legalidade do aumento da referida taxa, nos moldes estabelecidos pela Medida Provisória 687, de 17 de agosto de 2015, regulamentada pelo Decreto 8.510, de 31 de agosto de 2015.

Os pontos suscitados pela recorrente foram abordados de maneira bem aprofundada pela Juíza a quo. Diante dos corretos elementos de convicção, colaciono tais fundamentos, adotando-os como razões de decidir:

A Lei 10.165/2000 criou a taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA), julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 416.601.1/DF, rel. Min. Carlos Velloso).

Naquela ocasião, a Suprema Corte sustentou que se cuidaria realmente de uma taxa decorrente do poder de polícia exercido pelo IBAMA.

Na hipótese, está em discussão a regra veiculada pela MP 687/2015, convertida na Lei 13.196/2015, referente à atualização monetária. Prevê a norma:

(...)

De fato, o contribuinte deve pagar o valor do tributo de modo corrigido, à semelhança do que ocorre quando há atrasos no adimplemento. Todavia, diferente é a autorização para que o Poder Executivo modifique, por sua própria iniciativa, de forma unilateral, o valor nominal da taxa.

É fato que o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, dispõe que 'Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.'

Os Tribunais têm reconhecido a validade da delegação, mediante lei, ao Poder Executivo para a correção monetária do valor nominal das taxas, de forma semelhante ao presente caso, como ilustra o julgado abaixo:

(...)

Destarte, nada obstante a relevância das argumentações da parte impetrante, e evidenciando-se uma elevação realmente grande do valor da TCFA, o fato é que não há invalidade da

norma em questão. O IPCA é o indexador adequado para retratar a variação do poder aquisitivo da moeda (p.ex., art. 27 da Lei 12.919/2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias/2014 e art. 27 da Lei 13.080/2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias/2015). A impetrante fez ainda um pedido subsidiário de reconhecimento da aplicação de novos valores apenas nos últimos 12 meses. Conforme acima já mencionado, a atualização monetária é direito de quem cobra o valor da taxa, no caso no IBAMA. Não existe na legislação qualquer previsão de impossibilidade de atualizar um valor em razão de decurso de tempo sem a devida correção.

Com efeito, a teor do art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, não configura majoração de tributo a simples atualização monetária - o que, portanto, pode ser procedido pelo Executivo, conforme jurisprudência pacífica do STJ, firmada, inicialmente, com relação ao IPTU (Súmula 160 do STJ).

No caso específico da TCFA, a Medida Provisória 687, de 14-08-2015 (convertida na Lei 13.196, de 2015), em seu art. 3º, II, expressamente autorizava o Poder Executivo a atualizar monetariamente os valores, até o limite do valor acumulado de IPCA, o que, pelo Decreto 8.510, de 2015, foi atribuído a ato conjunto dos ministros da Fazenda e do Meio Ambiente (art. 1º, IV).

Tratando-se de simples correção monetária autorizada pela lei que estabeleceu, ainda, os parâmetros a ser seguidos, tem-se que foi observada a reserva legal quanto aos elementos essenciais da obrigação tributária e aos parâmetros e limites para a readequação do valor, caso em que não se verifica ilegalidade ou inconstitucionalidade. Esta Corte já se manifestou sobre esta questão:

(...)

Melhor sorte não assiste à recorrente no que tange à alegada ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco, já que, tratando-se de atualização realizada com base em índice oficial de correção monetária (IPCA), não há motivos para entender que o parâmetro é desarrazoado.

Tampouco assiste razão à apelante quanto à suposta violação ao art. 150, III, 'b' e 'c' da CF. Isso porque é cediço que a atualização monetária não representa majoração do tributo, mas simples correção do valor da moeda pelo decurso do tempo e pelo efeito da inflação, de modo que não deve obediência ao princípio da anterioridade.

Por fim, cumpre esclarecer que o STF já firmou a legitimidade da taxa em questão. Nessa linha:

(...)

Por fim, quanto ao pedido subsidiário das impetrantes, cumpre observar que a Lei 13.196, de 2015, exauriu a matéria ao contemplar de forma precisa e expressa o índice a ser aplicável e o período

respectivo (desde a última atualização até a publicação da norma majorante).

Não é aplicável ao caso o § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional (Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo), pelo mesmo fato de que, no caso concreto, não se trata de reajuste de base de cálculo por ato isolado do Poder Executivo, mas sim de reajuste que seguiu as balizas advindas de lei em sentido formal.

Somente nessa hipótese de reajuste por ato isolado do Poder Executivo – o que não ocorre na espécie – é que seria válida a invocação do precedente formado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 648.245, que limita o reajuste à variação inflacionária dos últimos 12 (doze) meses (como no precedente citado, RE 648.245), aí sim mediante aplicação do dispositivo legal transcrito no parágrafo anterior, conforme se extrai do julgamento desta Corte (APELAÇÃO CÍVEL 5025833-89.2015.404.7200, 2ª TURMA, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/04/2017) (fls. 233/236e).

Ao que se tem, as razões do Recurso Especial não impugnam especificamente os fundamentos adotados pela Corte regional para decidir a controvérsia, tendo a parte recorrente se limitado a manifestar seu inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável, reiterando a argumentação já desenvolvida na Apelação, pelo que incidem, na espécie, as Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

Na esteira da jurisprudência dessa Corte, 'a interposição do recurso especial à moda de apelação, deixando a parte recorrente de efetivamente demonstrar no que consistiu a violação da lei federal e de infirmar especificamente os fundamentos do acórdão, limitando-se a reiterar as razões dos recursos anteriores, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal' (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 171.093/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/08/2013).

No mesmo sentido:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS DO JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. AUSÊNCIA. PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a

controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.

2. A agravante se limitou a reprisar a tese desenvolvida na apelação, deixando, contudo, de impugnar especificamente os fundamentos do julgado. Nesse contexto, revelou-se a flagrante violação ao princípio da dialeticidade (por ausência de impugnação específica) e configurou-se deficiência de fundamentação, de modo a atrair, por analogia, o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. (...).

6. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 550.641/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador Federal Convocado do TRF da 5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 14/02/2018).

Assim, à luz do princípio da dialeticidade, não basta à parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento proferido merece ser modificado.

De qualquer modo, cabe observar que o art. 97 do Código Tributário Nacional reproduz o Princípio da Legalidade Tributária, norma prevista no art. 150, I, da Constituição Federal, tratando de limitação ao poder de tributar. Nesse aspecto, é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que não pode ser examinada eventual ofensa do referido dispositivo legal em sede de Recurso Especial, sob pena de violação à competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, do permissivo constitucional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...). INSURGÊNCIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 97, I, DO CTN. REPRODUÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 150, I, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF.

1. (...).

3. O art. 97 do CTN reproduz a norma encartada no art. 150, I, da Constituição da República (Princípio da Legalidade Tributária) e sua análise implica apreciação de questão constitucional, o que é inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido: (...).

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.260.055/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).

Ademais, os arts. 7º do CTN e 50 da Lei 9.784/99 não possuem comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do Tribunal de origem, razão pela qual tem aplicação, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a

qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

A propósito:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Incide o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão regional recorrido.

II - Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida pela Corte de origem está em consonância com decisão recente do Supremo Tribunal Federal, Tema 772, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum na função de magistério só é possível até o advento da Emenda Constitucional 18/81.

III - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.675.309/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...). AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

V - (...)

VII - Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.442.780/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço do Recurso Especial**" (fls. 392/404e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"4 – DA SUPOSTA ALEGAÇÃO GENÉRICA DA MATÉRIA

Inicialmente, destaca-se que o TRF da 4ª Região entendeu que a majoração da Taxa de Controle e Fiscalizou Ambiental – TCFA, mesmo publicada por meio de um decreto do Poder Executivo, apenas atualizou os valores via a correção monetária da moeda nacional. Vejamos a ementa do acórdão:

(...)

A ilustre Ministra relatora deste Superior Tribunal de Justiça, ao proferir sua decisão monocrática, reclama a ausência de indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Excelência, o TRF da 4ª Região reconheceu como prequestionados todos os dispositivos alegados nos Embargos de Declaração, vejamos:

(...)

Em seu Recurso Especial a Agravante sustentou que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 7º, institui limites à competência tributária, ao determinar que em regra, é indelegável.

As exceções se fundam na arrecadação e fiscalização dos tributos, conforme segue:

(...)

Por esta razão, a Lei 13.196/2015 e o Decreto 8.510/2015 teriam incorrido em afronta direta ao disposto no artigo 7º do CTN, por não satisfazer nenhuma das exceções contidas no diploma legislativo analisado.

No que concerne à afronta ao art. 97 do CTN, a Agravante comprovou nos autos a afronta ao citado dispositivo, em especial a afronta ao princípio da legalidade, por entender que houve a indevida alteração da alíquota da TCFA sem a devida observância legal.

A indicação clara dos dispositivos violados se deu nos seguintes termos da fundamentação do Recurso Especial, veja-se:

(...)

Dessa forma, entende a Agravante que o respectivo Recurso Especial merece ser analisado ao passo que houve o enfrentamento da matéria infraconstitucional, perfeitamente discorrida no acórdão do TRF da 4ª Região, seja no julgamento do recurso de apelação ou nos Embargos de Declaração.

(B) DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Em atendimento aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, é possível verificar a existência de v. acórdão publicado que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Apelação da Agravante, mantendo-se a r. sentença proferida pelo d. juízo de primeiro grau.

Para tanto, insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal entende que, sendo a matéria fundamentada em critérios legais e constitucionais, também deve ser analisada por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme será abaixo analisado, o que por si só, já enseja a interposição do presente Recurso Especial.

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL COM DUPLO FUNDAMENTO - LEGAL E CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. **Se do acórdão impugnado mediante o extraordinário consta duplo fundamento – legal e constitucional –, incumbe à parte interpor simultaneamente o recurso especial. Não o fazendo, dá-se a preclusão.** (RE 540243 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375- 05 PP-01580)' (grifos nossos).

Desta forma, se observa que o mérito apontado por esta Agravante deve ser analisado e julgado, tendo em vista a afronta à legislação federal exposta no recurso interposto.

Há que se ressaltar ainda, que **houve o devido prequestionamento da questão trazida a este Excelso STJ**, haja vista o extenso debate traçado no Tribunal **a quo**, o que autoriza a interposição do presente Recurso Especial.

Assim, resta devidamente cumprido o requisito de que se tenha causa decidida em última instância que contraria lei federal autorizando, por conseguinte, a interposição do presente Recurso Especial.

ALTERAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA

Por fim, o Ilustre Ministro deste Recurso Especial afirma que para apreciar se realmente houve alteração do valor nominal da taxa demandaria revolvimento de matéria fática, porém não é o caso em apreço.

De acordo com a Portaria emitida pelo Poder Executivo, **a taxa (TCFA) teve aumento de aproximadamente 160% (cento e sessenta por cento) nas contas da Agravante.**

De acordo com o juiz de primeira instância, o Código Tributário Nacional é expresso ao dispor que a atualização do valor monetário de exação não se constitui majoração de tributo, conforme previsão do art.97.

O disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional, preceitua:

(...)

Em se tratando de matéria tributária, a regra posta no artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, define que **somente lei pode estabelecer, entre outras matérias, a majoração de tributos ou sua redução.**

Assim, reforça-se o entendimento de que é inviável ao legislador prever leis meramente delegantes ou autorizativas para que o Executivo crie determinada redução de tributos.

A matéria tributária benéfica, assim como a majoração e criação de tributos, está submetida a expressa reserva legal, exigindo lei formal para a sua disciplina.

Com amparo na República Federativa do Brasil, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF).

De outra ponta, cabe destacar que a **Emenda Constitucional 32**, ao alterar o art. 62, Constituição Federal, sustentou o cabimento de medida provisória para majoração de tributos.

Abstraindo aqui qualquer exame mais denso desse tema, é fato que, quando menos, aludida atividade legiferante do Poder Executivo **apenas poderá ser aceita quando preenchidos os requisitos do art. 62, caput, CF (relevância e urgência)**.

Ilustres Ministros, como é de conhecimento, 'dívida em dinheiro é a que se representa pela moeda considerada em seu valor nominal, isto é, pelo importe econômico nela numericamente consignado. É aquela contraída em determinada moeda, e que deve ser adimplida pelo valor estampado na sua face, consistindo, assim, na mais acabada expressão do nominalismo' (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil. Arts. 304-388. Vol. V. Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 251).

Por exemplo: Uma nota promissória insuscetível de correção monetária retrataria, a bem da verdade, uma espécie de obrigação de entregar quantum certo, a despeito da sua efetiva capacidade aquisitiva.

Porém, não é o que ocorre com a matéria tributária, uma vez que o contribuinte deve pagar o valor do tributo de modo corrigido, à semelhança do que ocorre quando há atrasos no adimplemento.

Neste sentido, é inaceitável que haja autorização para que o Poder Executivo modifique, sponte sua, o valor nominal da taxa.

É fato incontroverso que o art. 97, § 2º, CTN, dispõe que 'não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo'.

Ora, **não se cuida de atualização de base de cálculo, mas sim do próprio valor nominal da taxa.**

Resta claro que o Poder Legislativo não poderia delegar a definição no **quantum debeatur** para o Poder Executivo.

Vejamos o entendimento da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

(...) (fls. 409/415e).

Por fim, "na hipótese de não se concretizar o juízo de retratação quanto ao mérito discutido, com fulcro no artigo 1.021, do Código de Processo Civil, requer digne-se Vossa Excelência em conhecer o presente Agravo Interno, para que seja dado provimento ao mesmo, submetendo as razões do Recurso Especial ao julgamento colegiado, para que seja reconhecida a inexistência da relação jurídica válida que sujeitam as próprias Agravantes à majoração da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA nos moldes da Portaria Interministerial MF/MMA 812/2015, reconhecendo-se o direito de recolher a referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei

Superior Tribunal de Justiça

6.938/1981, alterada pela Lei 9.960/2000, bem como, seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC" (fls. 415/416e).

Intimadas (fls. 424/425e), as partes agravadas deixaram transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 426e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.816 - PR (2018/0163348-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : BIOVALE COMERCIO DE LEVEDURAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805A
PRISCILA DALCOMUNI E OUTRO(S) - SC016054
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada restou assentada nos seguintes fundamentos: inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por inobservância do princípio da dialeticidade; impossibilidade de exame, em sede de Recurso Especial, da alegação de ofensa ao art. 97 do CTN, que trata do princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 150, I, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF; incidência da Súmula 284 do STF, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 7º do CTN e 50 da Lei 9.784/99, por não possuírem comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do Tribunal de origem.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016; AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. Agravo interno não conhecido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece ser conhecido.

Nesta Corte, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

"A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

In casu, o Tribunal regional decidiu integralmente todas as questões postas, consoante os seguintes fundamentos:

'A discussão destes autos não é sobre a legalidade da TCFA, mas sim acerca da legalidade do aumento da referida taxa, nos moldes estabelecidos pela Medida Provisória 687, de 17 de agosto de 2015, regulamentada pelo Decreto 8.510, de 31 de agosto de 2015.

Os pontos suscitados pela recorrente foram abordados de maneira bem aprofundada pela Juíza a quo. Diante dos corretos elementos de convicção, colaciono tais fundamentos, adotando-os como razões de decidir:

A Lei 10.165/2000 criou a taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA), julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 416.601.1/DF, rel. Min. Carlos Velloso).

Naquela ocasião, a Suprema Corte sustentou que se cuidaria realmente de uma taxa decorrente do poder de polícia exercido pelo IBAMA.

Na hipótese, está em discussão a regra veiculada pela MP 687/2015, convertida na Lei 13.196/2015, referente à

atualização monetária. Prevê a norma:

(...)

De fato, o contribuinte deve pagar o valor do tributo de modo corrigido, à semelhança do que ocorre quando há atrasos no adimplemento. Todavia, diferente é a autorização para que o Poder Executivo modifique, por sua própria iniciativa, de forma unilateral, o valor nominal da taxa.

É fato que o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, dispõe que 'Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.'

Os Tribunais têm reconhecido a validade da delegação, mediante lei, ao Poder Executivo para a correção monetária do valor nominal das taxas, de forma semelhante ao presente caso, como ilustra o julgado abaixo:

(...)

Destarte, nada obstante a relevância das argumentações da parte impetrante, e evidenciando-se uma elevação realmente grande do valor da TCFA, o fato é que não há invalidade da norma em questão. O IPCA é o indexador adequado para retratar a variação do poder aquisitivo da moeda (p.ex., art. 27 da Lei 12.919/2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias/2014 e art. 27 da Lei 13.080/2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias/2015).

A impetrante fez ainda um pedido subsidiário de reconhecimento da aplicação de novos valores apenas nos últimos 12 meses. Conforme acima já mencionado, a atualização monetária é direito de quem cobra o valor da taxa, no caso no IBAMA. Não existe na legislação qualquer previsão de impossibilidade de atualizar um valor em razão de decurso de tempo sem a devida correção.

Com efeito, a teor do art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, não configura majoração de tributo a simples atualização monetária - o que, portanto, pode ser procedido pelo Executivo, conforme jurisprudência pacífica do STJ, firmada, inicialmente, com relação ao IPTU (Súmula 160 do STJ).

No caso específico da TCFA, a Medida Provisória 687, de 14-08-2015 (convertida na Lei 13.196, de 2015), em seu art. 3º, II, expressamente autorizava o Poder Executivo a atualizar monetariamente os valores, até o limite do valor acumulado de IPCA, o que, pelo Decreto 8.510, de 2015, foi atribuído a ato conjunto dos ministros da Fazenda e do Meio Ambiente (art. 1º, IV).

Tratando-se de simples correção monetária autorizada pela lei que estabeleceu, ainda, os parâmetros a ser seguidos, tem-se que foi observada a reserva legal quanto aos elementos essenciais da obrigação tributária e aos parâmetros e limites para a readequação do

valor, caso em que não se verifica ilegalidade ou inconstitucionalidade. Esta Corte já se manifestou sobre esta questão:

(...)

Melhor sorte não assiste à recorrente no que tange à alegada ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco, já que, tratando-se de atualização realizada com base em índice oficial de correção monetária (IPCA), não há motivos para entender que o parâmetro é desarrazoado.

Tampouco assiste razão à apelante quanto à suposta violação ao art. 150, III, 'b' e 'c' da CF. Isso porque é cediço que a atualização monetária não representa majoração do tributo, mas simples correção do valor da moeda pelo decurso do tempo e pelo efeito da inflação, de modo que não deve obediência ao princípio da anterioridade.

Por fim, cumpre esclarecer que o STF já firmou a legitimidade da taxa em questão. Nessa linha:

(...)

Por fim, quanto ao pedido subsidiário das impetrantes, cumpre observar que a Lei 13.196, de 2015, exauriu a matéria ao contemplar de forma precisa e expressa o índice a ser aplicável e o período respectivo (desde a última atualização até a publicação da norma majorante).

Não é aplicável ao caso o § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional (Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo), pelo mesmo fato de que, no caso concreto, não se trata de reajuste de base de cálculo por ato isolado do Poder Executivo, mas sim de reajuste que seguiu as balizas advindas de lei em sentido formal.

Somente nessa hipótese de reajuste por ato isolado do Poder Executivo – o que não ocorre na espécie – é que seria válida a invocação do precedente formado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 648.245, que limita o reajuste à variação inflacionária dos últimos 12 (doze) meses (como no precedente citado, RE 648.245), aí sim mediante aplicação do dispositivo legal transcrito no parágrafo anterior, conforme se extrai do julgamento desta Corte (APELAÇÃO CÍVEL 5025833-89.2015.404.7200, 2ª TURMA, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/04/2017) (fls. 233/236e).

Ao que se tem, as razões do Recurso Especial não impugnam especificamente os fundamentos adotados pela Corte regional para decidir a controvérsia, tendo a parte recorrente se limitado a manifestar seu inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável, reiterando a argumentação já desenvolvida na Apelação, pelo que incidem, na espécie, as Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

Na esteira da jurisprudência dessa Corte, 'a interposição do recurso especial

à moda de apelação, deixando a parte recorrente de efetivamente demonstrar no que consistiu a violação da lei federal e de infirmar especificamente os fundamentos do acórdão, limitando-se a reiterar as razões dos recursos anteriores, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal' (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 171.093/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/08/2013).

No mesmo sentido:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS DO JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. JULGAMENTO **EXTRA E ULTRA PETITA**. AUSÊNCIA. PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.

2. **A agravante se limitou a reprisar a tese desenvolvida na apelação, deixando, contudo, de impugnar especificamente os fundamentos do julgado. Nesse contexto, revelou-se a flagrante violação ao princípio da dialeticidade (por ausência de impugnação específica) e configurou-se deficiência de fundamentação, de modo a atrair, por analogia, o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.**

3. (...).

6. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 550.641/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador Federal Convocado do TRF da 5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 14/02/2018).

Assim, à luz do princípio da dialeticidade, não basta à parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento proferido merece ser modificado.

De qualquer modo, cabe observar que o art. 97 do Código Tributário Nacional reproduz o Princípio da Legalidade Tributária, norma prevista no art. 150, I, da Constituição Federal, tratando de limitação ao poder de tributar. Nesse aspecto, é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que não pode ser examinada eventual ofensa do referido dispositivo legal em sede de Recurso Especial, sob pena de violação à competência

exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, do permissivo constitucional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...). INSURGÊNCIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 97, I, DO CTN. REPRODUÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 150, I, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF.

1. (...).

3. **O art. 97 do CTN reproduz a norma encartada no art. 150, I, da Constituição da República (Princípio da Legalidade Tributária) e sua análise implica apreciação de questão constitucional, o que é inviável em sede de recurso especial.** Nesse sentido: (...).

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.260.055/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).

Ademais, os arts. 7º do CTN e 50 da Lei 9.784/99 não possuem comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do Tribunal de origem, razão pela qual tem aplicação, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

A propósito:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. **AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

I - **Incide o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão regional recorrido.**

II - Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida pela Corte de origem está em consonância com decisão recente do Supremo Tribunal Federal, Tema 772, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum na função de magistério só é possível até o advento da Emenda Constitucional 18/81.

III - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.675.309/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...). **AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

V - (...)

VII - Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.442.780/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial" (fls. 392/404e).

No Agravo interno, todavia, a parte recorrente não impugna, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão agravada – inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por inobservância do princípio da dialeticidade; impossibilidade de exame, em sede de Recurso Especial, da alegação de ofensa ao art. 97 do CTN, que trata do princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 150, I, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF; incidência da Súmula 284 do STF, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 7º do CTN e 50 da Lei 9.784/99, por não possuírem comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do Tribunal de origem –, limitando-se a sustentar que:

"4 – DA SUPOSTA ALEGAÇÃO GENÉRICA DA MATÉRIA

Inicialmente, destaca-se que o TRF da 4ª Região entendeu que a majoração da Taxa de Controle e Fiscalizou Ambiental – TCFA, mesmo publicada por meio de um decreto do Poder Executivo, apenas atualizou os valores via a correção monetária da moeda nacional. Vejamos a ementa do acórdão:

(...)

A ilustre Ministra relatora deste Superior Tribunal de Justiça, ao proferir sua decisão monocrática, reclama a ausência de indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Excelência, o TRF da 4ª Região reconheceu como prequestionados todos os dispositivos alegados nos Embargos de Declaração, vejamos:

(...)

Em seu Recurso Especial a Agravante sustentou que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 7º, institui limites à competência tributária, ao

determinar que em regra, é indelegável.

As exceções se fundam na arrecadação e fiscalização dos tributos, conforme segue:

(...)

Por esta razão, a Lei 13.196/2015 e o Decreto 8.510/2015 teriam incorrido em afronta direta ao disposto no artigo 7º do CTN, por não satisfazer nenhuma das exceções contidas no diploma legislativo analisado.

No que concerne à afronta ao art. 97 do CTN, a Agravante comprovou nos autos a afronta ao citado dispositivo, em especial a afronta ao princípio da legalidade, por entender que houve a indevida alteração da alíquota da TCFA sem a devida observância legal.

A indicação clara dos dispositivos violados se deu nos seguintes termos da fundamentação do Recurso Especial, veja-se:

(...)

Dessa forma, entende a Agravante que o respectivo Recurso Especial merece ser analisado ao passo que houve o enfrentamento da matéria infraconstitucional, perfeitamente percorrida no acórdão do TRF da 4ª Região, seja no julgamento do recurso de apelação ou nos Embargos de Declaração.

(B) DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Em atendimento aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, é possível verificar a existência de v. acórdão publicado que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Apelação da Agravante, mantendo-se a r. sentença proferida pelo d. juízo de primeiro grau.

Para tanto, insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal entende que, sendo a matéria fundamentada em critérios legais e constitucionais, também deve ser analisada por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme será abaixo analisado, o que por si só, já enseja a interposição do presente Recurso Especial.

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL COM DUPLO FUNDAMENTO - LEGAL E CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. **Se do acórdão impugnado mediante o extraordinário consta duplo fundamento – legal e constitucional –, incumbe à parte interpor simultaneamente o recurso especial. Não o fazendo, dá-se a preclusão.** (RE 540243 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375- 05 PP-01580)' (grifos nossos).

Desta forma, se observa que o mérito apontado por esta Agravante deve ser analisado e julgado, tendo em vista a afronta à legislação federal exposta no recurso interposto.

Há que se ressaltar ainda, que **houve o devido prequestionamento da**

questão trazida a este Excelso STJ, haja vista o extenso debate traçado no Tribunal **a quo**, o que autoriza a interposição do presente Recurso Especial.

Assim, resta devidamente cumprido o requisito de que se tenha causa decidida em última instância que contraria lei federal autorizando, por conseguinte, a interposição do presente Recurso Especial.

ALTERAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA

Por fim, o Ilustre Ministro deste Recurso Especial afirma que para apreciar se realmente houve alteração do valor nominal da taxa demandaria revolvimento de matéria fática, porém não é o caso em apreço.

De acordo com a Portaria emitida pelo Poder Executivo, **a taxa (TCFA) teve aumento de aproximadamente 160% (cento e sessenta por cento) nas contas da Agravante.**

De acordo com o juiz de primeira instância, o Código Tributário Nacional é expresso ao dispor que a atualização do valor monetário de exação não se constitui majoração de tributo, conforme previsão do art.97.

O disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional, preceitua:

(...)

Em se tratando de matéria tributária, a regra posta no artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, define que **somente lei pode estabelecer, entre outras matérias, a majoração de tributos ou sua redução.**

Assim, reforça-se o entendimento de que é inviável ao legislador prever leis meramente delegantes ou autorizativas para que o Executivo crie determinada redução de tributos.

A matéria tributária benéfica, assim como a majoração e criação de tributos, está submetida a expressa reserva legal, exigindo lei formal para a sua disciplina.

Com amparo na República Federativa do Brasil, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF).

De outra ponta, cabe destacar que a **Emenda Constitucional 32**, ao alterar o art. 62, Constituição Federal, sustentou o cabimento de medida provisória para majoração de tributos.

Abstraindo aqui qualquer exame mais denso desse tema, é fato que, quando menos, aludida atividade legiferante do Poder Executivo **apenas poderá ser aceita quando preenchidos os requisitos do art. 62, caput, CF (relevância e urgência).**

Ilustres Ministros, como é de conhecimento, 'dívida em dinheiro é a que se representa pela moeda considerada em seu valor nominal, isto é, pelo importe econômico nela numericamente consignado. É aquela contraída em determinada moeda, e que deve ser adimplida pelo valor estampado na sua face, consistindo, assim, na mais acabada expressão do nominalismo' (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil. Arts. 304-388. Vol. V. Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 251).

Por exemplo: Uma nota promissória insuscetível de correção monetária retrataria, a bem da verdade, uma espécie de obrigação de entregar quantum certo, a despeito da sua efetiva capacidade aquisitiva.

Porém, não é o que ocorre com a matéria tributária, uma vez que o contribuinte deve pagar o valor do tributo de modo corrigido, à semelhança do que ocorre quando há atrasos no adimplemento.

Neste sentido, é inaceitável que haja autorização para que o Poder Executivo modifique, sponte sua, o valor nominal da taxa.

É fato incontroverso que o art. 97, § 2º, CTN, dispõe que 'não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo'.

Ora, não se cuida de atualização de base de cálculo, mas sim do próprio valor nominal da taxa.

Resta claro que o Poder Legislativo não poderia delegar a definição no **quantum debeatur** para o Poder Executivo.

Vejamos o entendimento da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

(...)" (fls. 409/415e).

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ainda a propósito do tema, a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO (**in** Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa

de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in iudicando*). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada**".

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. **Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada**".

No mesmo sentido leciona a doutrina, quando afirma que "o agravante tem o ônus da impugnação especificada aos fundamentos da decisão agravada. Não basta, pois, a simples repetição do recurso anterior. É preciso que o agravo interno impugne, combata, enfim, demonstre o desacerto da decisão agravada. No ponto, o art. 1.021, § 1º positiva o princípio da dialeticidade recursal" (LUIZ HENRIQUE V. CAMARGO, **in** Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas - Coordenadores, Ed. RT, 2015, p. 2.262).

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NÉLSON NERY JR (**in** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. **Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva**".

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da**

dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula 182 do STJ e aplicação do art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III - Honorários recursais. Não cabimento.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018).

"PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

2. Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º.

3. AGRAVO NÃO CONHECIDO" (STJ, AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA EM DIAS ÚTEIS. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO SIMPLES AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUMULA 83/STJ. REEXAME. SUMULA 7/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu como não configurada a má-fé da parte credora, afastando a devolução em dobro do indébito. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos

fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.

2. A reiteração das razões do recurso especial e consequente omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREGADO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGIME JURÍDICO. ADMISSÃO EM 1982 E DEMISSÃO OCORRIDA EM 1993. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar específica e suficientemente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.

2. No caso de aplicabilidade do óbice da Súmula 126/STJ, compete ao agravante demonstrar que o acórdão recorrido não adotou dupla fundamentação (infraconstitucional e constitucional), cada uma suficiente, por si só, para garantir a manutenção do entendimento ali adotado; que o fundamento constitucional adotado não se revelaria suficiente para a manutenção do entendimento ali firmado, a revelar a desnecessidade de interposição do apelo extremo, ou então que o Pretório Excelso já reconheceu a inexistência de repercussão geral no caso em exame, trazendo a baila julgado da Corte Suprema em tal sentido.

Superior Tribunal de Justiça

3. Meras alegações no sentido de que eventual recurso extraordinário careceria de repercussão geral, sem que a parte agravante trouxesse aos autos julgado do STF em tal sentido, não se mostra suficiente para tanto, tratando-se, em verdade, de clara impugnação genérica, insuficiente para infirmar as conclusões da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016).

Com razão, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Ante todo o exposto, não conheço do Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.751.816 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0163348-2

Número de Origem:

50483065320164047000 PR-50483065320164047000

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL E FILIAL(IS)

RECORRENTE : BIOVALE COMERCIO DE LEVEDURAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805A

PRISCILA DALCOMUNI E OUTRO(S) - SC016054

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : BIOVALE COMERCIO DE LEVEDURAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805A

PRISCILA DALCOMUNI E OUTRO(S) - SC016054

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020